



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.734 - RO
(2007/0046859-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SINSEPOL SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXTENSÃO DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N.ºS 1.471/2005 E 1.506/2005 A OUTRAS CATEGORIAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 339/STF.

1. A Lei nº 1.471/2005 e a Lei nº 1.506/2005, do Estado de Rondônia, apenas beneficiaram referidas categorias de servidores, razão pela qual não há falar em ofensa a direito líquido e certo dos servidores representados pelo recorrente, uma vez que não cuida a hipótese de reajuste geral.
2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.734 - RO
(2007/0046859-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : SINSEPOL SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA
CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, contra decisão por mim proferida que negou seguimento ao recurso ordinário e restou ementada nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXTENSÃO DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N.ºS 1.471/2005 E 1.506/2005 A OUTRAS CATEGORIAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 339/STF. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega o agravante, em síntese, que, "imperando a circunstância de tratar-se de revisão geral remuneratória declarada na própria lei, tornando-se inequivocadamente aplicável a regência do artigo 37, X, da Constituição Federal, pois afastar sua aplicação importaria em frontal violação a referido dispositivo."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.734 - RO
(2007/0046859-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXTENSÃO DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N.ºS 1.471/2005 E 1.506/2005 A OUTRAS CATEGORIAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 339/STF.

1. A Lei nº 1.471/2005 e a Lei nº 1.506/2005, do Estado de Rondônia, apenas beneficiaram referidas categorias de servidores, razão pela qual não há falar em ofensa a direito líquido e certo dos servidores representados pelo recorrente, uma vez que não cuida a hipótese de reajuste geral.
2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Pleiteia o Sindicato recorrente, com base no disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, a extensão, a servidores do Poder Executivo do Estado de Rondônia, de reajuste concedido a servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público daquele ente.

Consoante assentado na decisão agravada, consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Excelso Pretório, entendimento segundo o qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

Ocorre, porém, que, uma vez que a Lei nº 1.471/2005 e a Lei nº 1.506/2005 apenas beneficiaram referidas categorias de servidores, não há falar em ofensa a direito líquido e certo dos servidores representados pelo ora recorrente, uma vez que não cuida a hipótese de reajuste geral.

De mais a mais, não é possível que se conceda judicialmente revisão geral a servidores públicos, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes consagrados na Constituição da República. Nessa linha, cumpre trazer à baila precedente desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não é possível ao Poder Judiciário, a pretexto de sanar omissão do Chefe do Poder Executivo competente, conceder, desde logo, reajuste geral e anual aos servidores públicos; entender de modo diverso estar-se-ia maculando o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Cabe tão-somente declarar a mora da aludida Autoridade governamental, não cogitando sequer em fixar prazo para elaboração e envio de projeto de lei visando a correção reclamada, pois, incabível de acordo com o art. 103, § 2º, da CF, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.061-7/DF, dentre outras. Precedentes desta Corte.

2. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do STF, o mandado de segurança é distinto da ação de cobrança, não se prestando, portanto, para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

3. Improriedade da via eleita.

4. Recurso desprovido." (RMS 17.931/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 18/10/2004 p. 302)

A título de ilustração, confira-se recente julgado desta Sexta Turma que apreciou questão idêntica a dos presentes autos:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N.ºS 1.471/2005 E 1.506/2005 A OUTRAS CATEGORIAS. ISONOMIA. ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - A Lei Estadual n.º 1.471, de 11 de maio de 2005, reajustou salários dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, enquanto a Lei Estadual n.º 1.506, de 15 de julho de 2005, o fez em relação aos servidores do Ministério Público de Rondônia. Não há, pois, que se falar em reajuste geral.

2 - Perfilhando a orientação cristalizada no enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

3 - A concessão de reajustes a determinadas categorias funcionais, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, não pode ser confundida com a previsão do artigo 37, X, da Constituição Federal (RE nº 355.517/PR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJU de 29/8/2003).

4 - Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS 22.042/RO, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 26/10/2009)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0046859-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **23.734 / RO**

Número Origem: 20000020050067966

EM MESA

JULGADO: 18/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
AUSENTE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINSEPOL SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO
DE RONDÔNIA
ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINSEPOL SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO
DE RONDÔNIA
ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário